



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

**Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008019-64.2025.8.05.0001**

Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: Esporte Clube Vitória e outros

Advogado(s): ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926), PAULO FERNANDO CAMPANA FILHO (OAB:SP221090), JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (OAB:SP309654), BRUNA ALVES DE ANDRADE AZEVEDO (OAB:SP420497)

REQUERIDO: NÃO ESPECIFICADO

Advogado(s): ARIADNE LOPES (OAB:SP287803), VINICIUS EDUARDO LUCILIO (OAB:SP316962)

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento de REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO, no âmbito do qual, recepcionado pela egrégia Presidência, fora determinada a suspensão das execuções em tramitação, para fins de reunião e organização de liquidação. A pretensão inicial, em verdade, foi protocolada perante a Presidência do TJBA aos 22.03.2024, ensejando a instauração do procedimento originário nr. 8018966-20.2024.05.0000 sendo que, atuado em 20.01.2025, distribuiu-se para essa Unidade em 09.09.2025, gerando agora o Proc. 8008019-64.2025.8.05.0001-.

2. Com efeito, da leitura de todo o procedimento, observa-se que o Clube Requerente tem se limitado a postular a suspensão de execuções, sem se preocupar em oferecer regular andamento ao procedimento, isso porque, embora tenha apresentado o Plano de Pagamento em julho/2024, ID 482260785, fls. 262/359, verifica-se o transcurso de mais de 01 ano, com o aparecimento de novos débitos, alguns fora do quadro., razão pela qual concedo o prazo de 20 dias para que o Requerente reapresente o sobredito plano, agora atualizado com TODOS OS CREDORES/EXECUÇÕES que serão abarcados pelo procedimento. relação de todas as ações executivas e medidas constritivas existentes em seu desfavor, com a indicação dos respectivos valores e credores. e respectivos juízos e números de processos, bem como a relação das dívidas anteriores ao pedido de RCE.

3. De logo defiro as habilitações de todos os credores ao procedimento.

4. Em face dos efeitos do deferimento do processamento, estendo a abrangência a Execução Judicial de que trata o procedimento nr. 8069295-38.2021.8.05.0001, junto ao Juízo da 7ª Vara Cível de Salvador. Encaminhe-se cópia do provimento que deferiu o processamento ao digno Juízo, assim como do presente para fins de ciência e suspensão.

5. No que tange a aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005 e designação de AJ, anunciado por este Juízo, diferentemente do quanto sustenta o Clube Requerente, tem-se que o contexto da Lei Federal 14.193/2021 embora não tenha tratado do tema, e deixado a entender que se trata de um simplório procedimento, em verdade pecou o legislador em querer simplificar o procedimento, sem adotar as cautelas normativas necessárias, não somente para evitar sua utilização indevida com eventual propósito de postergar o cumprimento de obrigações, mas também de trazer rumos claros e objetivos, sem jogar nas costas do Judiciário a tarefa de reiteradas interpretações ou soluções substitutivas.

6. Por outro lado, não se trata de uma centralização simples e diminuta,

a) defiro a habilitação processual de todos os credores para fins de regular acompanhamento do procedimento;

b). A nomeação de um administrador judicial se justifica pela complexidade do caso e pela necessidade de garantir a transparência e eficácia na condução do processo, assegurando os interesses de todos os interessados, sendo relevante destacar que ao juízo compete, no caso em exame, analisar as ações sujeitas aos efeitos do regime centralizado de Execuções e das preferências legais para o recebimento de crédito (art. 18), verificar a veracidade da lista de credores apresentada, fiscalizar o cumprimento do plano de pagamento efetuado pelo devedor (arts. 14 e 23), e ainda analisar os direitos e obrigações constantes do art. 10 da Lei 14.193/21, cujo escopo é garantir a transparência do procedimento, dos créditos e da operação que busca reestruturação, como ainda a aferição



da correção dos pagamentos a serem realizados e a lisura da postura de todos os envolvidos. Não se tem a menor dúvida que essas análises dependem de conhecimento técnico e específico em diversas áreas (jurídica, econômica e contábil), no que torna-se mais que plausível a nomeação do auxiliar, como também a eventual aplicação subsidiária da Lei 11.101/2005, no que couber e sem que possa desvirtuar a norma principal esculpida na Lei 14.193/21. razão pela qual nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL para auxiliar na condução do Regime Centralizado de Execuções o presente procedimento o Dr. MARCUS BOREL SILVA MOREIRA, OAB-BA 19.036, com sede na Av. Tancredo Neves, 620, Ed. Mundo Plaza, salas 2201/2203, Caminho das Árvore, Salvador-Ba, e-mail [marcusborel@marcusboreladvocacia.com.br](mailto:marcusborel@marcusboreladvocacia.com.br)., devendo comprovar regular cadastramento junto ao TJBA, informar aceitação ou não do munus e firmar compromisso em cinco dias, competindo-se-lhe apresentar orçamento de honorários, estabelecendo-se de logo as seguintes atribuições:

- 6.1 Fiscalizar e analisar a documentação contábil apresentada pelo devedor, incluindo o plano de credores, balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos do artigo 16 da Lei nº14.193/2021;
- 6.2 Proceder à verificação dos créditos, analisando as preferências legais para o recebimento de valores, conforme estabelecido pela legislação aplicável;
- 6.3 Organizar a publicação de editais, incluindo ciência dos credores, aviso do plano de pagamento e quaisquer outros editais que se mostrem necessários no curso do processo;
- 6.4 Fornecer informações aos credores interessados, prestando esclarecimentos sobre o andamento do processo e o plano de pagamento;
- 6.5 Estimular métodos alternativos de solução de conflitos, promovendo a conciliação e mediação entre o devedor e os credores sempre que possível;
- 6.6 Manter endereço eletrônico na internet, atualizado com informações sobre o processo e com opção de consulta às peças principais, para garantir a transparência do procedimento;
- 6.7- Providenciar respostas a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem necessidade de prévia de liberação judicial;
- 6.8 Fiscalizar as atividades do devedor, incluindo seus direitos, obrigações, recebíveis e a destinação dos valores previstos no artigo 10 da Lei nº14.193/2021, para cumprimento do plano de credores;
- 6.9 Fiscalizar as receitas transferidas pela Sociedade Anônima de Futebol, assegurando o correto repasse e destinação aos credores conforme os artigos 10, I e II, da referida Lei;
- 6.10 Apresentar relatórios regulares ao juízo, detalhando a execução do plano de credores, o andamento das negociações e o cumprimento das obrigações assumidas;
- 6.11 Assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou prejudiciais ao regular andamento do processo;
- 6.12 Estabelecer canais de comunicação efetivos, garantindo que credores sejam adequadamente informados sobre seus direitos e o andamento do RCE.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de novembro de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz Titular

